



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE**

Impugnação

PROCESSO LICITATÓRIO N° 015/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS N° 015/019

**ITCO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO CENTRO OESTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.030.675/0001-60, estabelecida na Av. anhanguera, 5674, sala 101, CEP 74043-010, (“Impugnante”) vem respeitosamente, por intermédio de seu presidente, tempestivamente e na forma legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão aduzidos:

## **I – PRELIMINARMENTE**

### **I.1. Da tempestividade**

Nos termos do item III do edital, o prazo para as licitantes impugnarem o ato convocatório finda-se em 2 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes:

Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, caso em que tal comunicação não terá efeito de recurso, conforme artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.

O prazo estabelecido pelo instrumento convocatório para apresentar impugnação guarda consonância com o disposto no §2º do art. 41 da lei nº 8.666/83, *in verbis*:

*Art. 41. (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Considerando que a sessão inaugural do certame ocorrerá no dia 23.08.19 (sexta-feira) o prazo para apresentação da impugnação finda no dia 21.08.19 (quarta-feira). Tempestivo, portanto, o presente expediente de impugnação.

Assim, presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade da presente impugnação, requer-se que sejam apreciados os fundamentos jurídicos que a seguir serão expostos, e conseqüentemente, em decisão fundamentada, sejam providas as alterações no edital requeridas, atendendo aos princípios norteadores das licitações e da administração pública.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II.1. Das considerações iniciais**

Conforme se denota do instrumento convocatório, o presente certame, processado sob a modalidade pregão presencial, tem por objetivo REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM GESTÃO DE CONTEÚDO CORPORATIVO, GESTÃO DE ARQUIVOS FÍSICOS E DIGITAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLASSIFICAÇÃO, TAXONOMIA, PREPARAÇÃO, INDEXAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE SOFTWARE, MÃO-DEOBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO; PARA OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS.

A Impugnante é empresa atuante no segmento do objeto do presente certame, possui vasta experiência na área, sendo detentora de diversos atestados de capacidade técnica que a comprovam a sua excelente qualificação técnica profissional e operacional.

Tem-se que o objetivo primordial do processo licitatório é a obtenção, em favor da Administração Pública, da oferta com maior vantajosidade, sendo que a forma mais adequada para tal finalidade é que possibilite a ampla disputa e competição entre o maior número de licitantes que atendam às exigências mínimas previstas em lei a fim de conceder uma garantia mínima de segurança à futura contratação.

Neste particular, tem-se ainda que o instrumento convocatório é um ato administrativo por excelência, impondo-lhe obediência à ordem normativa norteadora dos processos licitatórios, notadamente a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Entretanto, ao examinar o ato convocatório em comento, a Impugnante verificou a consignação de exigências que frustram o caráter competitivo do certame, e que poderá comprometer o bom andamento do processo licitatório, conforme passa a expor:

## **II.2. DOS ITENS IMPUGNADOS**

### **II.2.1. Da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovação de aptidão de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades em desconformidade com o art. 30 da lei nº 8.666/93:**

No tocante à exigência de apresentação de profissional com certificação em CDIA, o instrumento convocatório traz ilegalidade que restringe a participação de uma gama maior de empresas, que não obstante serem tecnicamente habilitadas não venham a participar do processo licitatório.

*1.13 - Comprovação de que possui em seu quadro técnico um ou mais técnicos com certificação CDIA+ (Certified Document Imaging Architect Plus), com apresentação do currículo profissional em que se comprove experiência anterior, bem como prova de vínculo com a licitante mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho, Ficha de Registro, Contrato Social ou Contrato de Prestação de serviços;*

A certificação CDIA é certificação para tratamento de imagem, não sendo a única e exclusiva existente no mercado, e a exigência

de apenas uma certificação poderá comprometer a participação de outras empresas capacitadas para o objeto licitado.

### **II.2.2. Da ausência de exigência de profissional habilitado e qualificado arquivista para geração do plano de classificação de tabela:**

O instrumento convocatório traz ilegalidade no qual deixou de exigir profissional Arquivista habilitado para atividades relacionadas ao item 5 do edital, "PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E TABELA DE TEMPORALIDADE DOCUMENTAL", sendo o profissional responsável pelas atividades descritas a sua profissão:

a) contribuir na elaboração do Plano de Classificação e Tabelas de Temporalidade – PCTT dos processos; b) contribuir na redação de procedimentos e rotinas padrões para arquivamento, desarquivamento, avaliação documental e eliminação de documentos; c) contribuir na elaboração de critérios para avaliação documental; d) participar das reuniões gerenciais; e) emitir notas técnicas, quando solicitado; f) executar todas as tarefas inerentes às funções do Arquivista que sejam necessárias a realização do objeto da contratação de que trata este Termo de Referência.

### **II.2.3. Da ausência de exigência de atestados de capacidade técnica para atividades relacionadas a (recebimento, desmontagem e higienização), captura da imagem digital, reconhecimento de caracteres óptico e inteligente (OCR e ICR):**

O instrumento convocatório traz ilegalidade no qual deixou de exigir atestado de capacidade técnica para atividade técnica no gerenciamento de documentos (recebimento, desmontagem e higienização), captura da imagem digital, reconhecimento de caracteres óptico e inteligente (OCR e ICR), relevante a execução das atividades relacionadas ao objeto da licitação.

## **III – DO DIREITO**

### **III.I. Caráter anticompetitivo do instrumento convocatório. Ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e §1º do art. 23 da Lei de Licitações.**

Diante dos pontos impugnados, a saber, a exigência de apresentação de índices financeiros não usuais e sem a devida justificativa consignada no instrumento convocatório, fica demonstrado o caráter anticompetitivo do edital.

Sem prejuízo de violação de dispositivos legais específicos, demonstra-se também a patente violação a diversos princípios basilares das licitações, bem como ao comando proibitivo previsto no art. 3º, § º, inciso I da Lei de Licitações, que veda aos agentes públicos a consignação de cláusulas que frustrem o caráter competitivo do edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,** da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Na esteira do exposto, requer-se que seja provido o presente expediente de impugnação, com efeito para que seja alterado o edital, de modo a:

- a) A adequação das exigências relativas à qualificação técnica aos ditames do art. 30 da lei nº 8.666/93, em especial, a exclusão de exigência restritiva contida no edital;

- b) A adequação das exigências relativas à qualificação técnica aos ditames do art. 30 da lei nº 8.666/93, para inclusão de item essencial a execução do objeto do edital, conforme descritos nos itens “II.2.2 e II.2.3”.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, para Montes Claros/MG, 21 de agosto de 2019.



Selomar Celio Breda

Presidente



**HENRY SMITH**

Advogado|OAB/MG 146.146